Divis Electrical English	(Local)	
Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS
Edição nº		DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Edição II	And of Convention Interested National State of	Proc. Nº
De/	Estado do Amazonas	Fls. N°
	TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃO N	№ 117/2014 – TCE – TRIBUNAL P	LENO

- 1- Processo TCE nº 2303/2013 (2 vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Casa Militar.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsável:** Sr. Wilson Martins de Araújo, Secretário de Estado Chefe da Casa Militar.
- **6- Unidade Técnica:** DIC AD/AM Relatório Conclusivo nº 106/2013 (fls. 187/202)
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 8399/2013-MP-EMF, da Dra. Elissandra Monteiro Freire, Procuradora de Contas (fls. 204/204v).
- 8- Relatora: Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Casa Militar.

Contas regulares com ressalvas. Quitação ao responsável. Recomendação à origem. Multa ao responsável. Prazo para o recolhimento.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal,

- **9.1- POR MAIORIA**, nos termos da proposta de voto da Excelentíssima Senhora Auditora-Relatora, no sentido de:
- 9.1.1 Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas Gerais da Casa Militar, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do **SR. WILSON MARTINS DE AR AÚJO**, na forma do art. 22, II da Lei n.º 2423/96.
- 9.1.2- Dar quitação **SR. WILSON MARTINS DE ARAÚJO**, nos termos dos arts. 24, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 189, II, da Resolução 04/02-TCE/AM.
- 9.1.3- **RECOMENDAR** a Direção da Casa Militar, atenção especial para os fatos abordados nos itens 01, 03,04 e 08 das restrições do Relatório Conclusivo n.º 106/2013-DICAD-AM (fls. 195), a saber:

<u>Item 01</u>. Não informado via ACP os ajuste relacionados abaixo, contrariando os art. 3º e 4º da Resolução n.º 07/2002-ACP:

- a) Contrato n.º 06/2012 RICO TÁXI AÉREO LTDA;
- b) Contrato n.º 07/ RICO TÁXI AEREO LTDA:
- c) Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 01/2009 MANAUS AÉREOTAXI

LTDA;

OLIVEIRA.

d) Sétimo Termo Aditivo ao Contrato n.º 07/2007 - IOMAR C. DE

Diário	Eletrô	nico	do	TCE	/AM

Edição nº_____

	11
A	
*	1
0	Con Course to Emplo to Manage

Droc	ΝIο			

Fls. N° _____

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 117/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE/AM n° 2303/2013 (2 vols.) - fl. 02

<u>Item 03.</u> Ausência de extrato bancário para conciliação no valor de R\$ 116,90, em 30.12.2012, conta Banco Bradesco S/A, contrariando o art. 2º, III da Resolução n.º 05/90-TCE:

<u>Item 04.</u> Ausência do certificado da Declaração de Habilitação Profissional – DHP, cedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC/RR, nos Extratos e Demonstrativos Contábeis encaminhados via Sistema ACP/CAPTURA ao Tribunal de Contas do Estado relativoao exercíco de 2012, assim com a ausência da referida declaração (selo) no Balanço financeiro – Anexo 13, findo em 31.12.2012, assinado pelo Profissional responsável pela Contabilidade da Casa Militar, contrariando assim, o parágrafo único do art. 1º e 2º, da Resolução do CFC n.º 871/2000 c/c art. 20, § 2º e 4º, art. 21 e 24, III, da Resolução n.º 960/2003;

<u>Item 08.</u> Ausência do Processo Licitatório, Dispensa ou Inexigibilidde de Licitação e Contrato Administrativo, determinados nos art. 2º, 24, 25 e 60 da Lei n. 8.666/93, e prévio Empenho previsto no art. 60 da Lei n. º 4320/67, nas despesas a seguir:

NOTA DE	CREDOR	DATA	VALOR
EMPENHO			
00265	ML	24/07/2012	761.800,00
	NASCIMENTO		
00359	ML	09/11/2012	606.162,72
	NASCIMENTO		
00397	ML	28/12/2012	591.094,38
	NASCIMENTO		
00272	V MS AMORE	21/08/2012	1.293.712,53
00273	V MS AMORE	21/08/2012	570.100,00
00352	V MS AMORE	30/10/2012	397.912,61
00358	V MS AMORE	09/11/2012	434.434,10
00398	ANDRE VASC.	28/12/2012	479.520,00
00399	DANTAS	28/12/2012	355.775,00
00402	R O BARROS	28/12/2012	120.000,00

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles pela irregularidade das contas.

- **9.2- POR MAIORIA**, nos termos da proposta de voto da Excelentíssima Senhora Auditora-Relatora, no sentido de:
- 9.2.1- Aplicar multa ao SR. **WILSON MARTINS DE AR AÚJO**, Secretário de Estado Chefe da Casa Militar, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois e seis centavos) nos termos dos art. 54, IV da Lei n.º 2.423/96 LO/TCE e 308, I, "a" da Resolução n.º 04/2002, por:
- a) Ausência do extrato bancário para a conciliação no valor de R\$ 116,90, em 30.12.2012, conta Banco Bradesco S/A, contrariando o art. 2º, III da Resolução n.º 05/90-TCE;
- b) Ausência do certificado da Declaração de Habilitação Profissional DHP, cedida pelo Conselho Regional de Contabilidade CRC/RR, nos Extratos e

Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC		
Edição nº	And a favore or more of the favore or more	Proc. N°		
De/	Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS	Fls. N°		
ACÓRDÃO № 117/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO				

Processo TCE/AM n° 2303/2013 (2 vols.) - fl. 03

Demonstrativos Contábeis encaminhados via Sistema ACP/CAPTURA ao Tribunal de Contas do Estado relativos ao exercício de 2012, assim como a ausência da referida declaração (selo) no Balanço Financeiro — anexo 13, findo em 31.12.2012, assinado pelo Profissional responsável pela contabilidade da Casa Militar, contrariando assim, o parágrafo único do art. 1º e 2º, da Resolução do CFC n.º 871/2000 c/c art. 20, § 2º e 4º, art. 21 e 24, III, da Resolução n.º 960/2003.

9.2.2- **FIXAR O PRAZO DE 30** (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96 e art. 169, inciso I, da Resolução nº 04/02, autorizando-se desde já a inscrição débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.200,00. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

- 10- Ata: 7ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 06 de março de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro.
- **12.1- Auditora Presente e Relatora:** Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Auditora-Relatora

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral